



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021567-51.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIZA IUNES CALIXTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1021567-51.2024.8.26.0577
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: MARIZA IUNES CALIXTO
JUIZ PROLATOR: SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 42

SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. A Lei nº 11.738/08 estabelece o piso salarial nacional para o magistério, que deve ser observado como vencimento básico, sem reflexo automático em toda a carreira, conforme Tema 911 do STJ. A legislação local deve prever eventuais reflexos nas gratificações e vantagens pecuniárias. No Estado de São Paulo, o vencimento básico integra a base de cálculo das vantagens pecuniárias, conforme o art. 129 da Constituição Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado contra a r. sentença que julgou procedente ação para condená-la a implantar na folha de pagamento da apelada o piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/08, com a incidência dos consectários legais, inclusão dos valores devidos em folha e atualizados pelo IPCA-E e, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora pela taxa SELIC. Em razão da sucumbência, coube à apelante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A apelante traz decisão proferida pelo STF na Reclamação 52.028, de 25/03/2022, a qual determinou que o Estado de São Paulo está cumprindo a lei do piso nacional, inexistindo ofensa à ADI 4.167/DF, sobretudo em razão da edição do Decreto Estadual nº 64.798/2020, o qual instituiu abono complementar salarial para atender à Lei nº 11.738/2008. Cita também precedente fixado pelo STJ, Tema 911, o

qual determina que o piso nacional não tem reflexo automático em toda a carreira, tampouco tem reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações dos servidores. No mais, a recorrente afirma que a Lei 11.738/08, ao determinar o piso salarial mínimo para todos os docentes, não determinou a

reestruturação de toda a carreira do magistério, porque isso implicaria em verdadeira supressão da competência dos Estados e que qualquer alteração dos vencimentos deve se dar mediante lei e com respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Afirma também que o Poder Judiciário não pode determinar a alteração de toda a tabela de vencimentos, porque configuraria invasão de competência. Por fim, impugna os cálculos apresentados pela apelada, pois abrangeriam parcelas prescritas, o que violaria a súmula 85 do STJ.

Houve contrarrazões (fls.368/377).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sobre o piso salarial nacional para os profissionais da educação, a Constituição, em seu art. 206, inciso VIII, estabelece:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Foi editada a Lei Federal n.º 11.738/08, que dispõe:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo 1º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

A constitucionalidade do mencionado dispositivo foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4.167/DF, assim ementado na parte que interessa aos autos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III 8º, TODOS DA LEI11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativa ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. (...)” (ADI 4167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011).

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp n.º 1.426/210 (Tema 911), fixou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Na hipótese vertente, a apelada afirma que o seu vencimento básico está abaixo do piso salarial profissional nacional e que não recebeu os abonos concedidos pela apelante por meio dos Decretos nº 64.798/20 e 67.582/23. A recorrente contradiz esse argumento, mas não junta qualquer comprovante de pagamento dessa diferença, nem na contestação e nem na apelação.

Conforme o Tema 911 do STJ, o vencimento básico do professor da educação básica não pode ser fixado em valor inferior ao piso nacional e esse valor somente terá reflexo imediato em toda a carreira se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Em São Paulo, há legislação que adequa a remuneração dos professores da educação básica à lei geral do piso (Decreto nº 64.798/20), razão pela qual o vencimento base de toda a carreira deve obedecer à Lei nº 11.738/2008.

Referido decreto não traz reflexo imediato da adequação do piso às demais vantagens e gratificações recebidas pelos professores e nem poderia. A lei geral do piso não determinou o correlato reajustamento da remuneração global (vencimentos, gratificações e adicionais). Ela somente estabeleceu um valor mínimo, padrão, em todo o território nacional, para o vencimento básico.

Não obstante a ausência de previsão legislativa estadual para o reajuste automático de gratificações e adicionais em virtude do novo piso, o vencimento básico, dada a sua natureza salarial, integra a base de cálculo de todas as vantagens pecuniárias sobre ele calculadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para sanar qualquer discussão a respeito dos reflexos financeiros do piso salarial inicial sobre o salário base de toda a carreira, bem como sua incidência sobre as demais verbas remuneratórias, o Superior Tribunal de Justiça, no v. acórdão do Tema nº 911 dos Recursos Repetitivos, assinalou:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008

repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, **firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."**

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo **rito dos recursos repetitivos** (art. 1.039 do CPC/2015).” (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Diante disso, **observa-se que o abono a ser pago no escopo de complementar o piso nacional, integra a base de cálculo das vantagens computadas sobre o vencimento**, diante de sua natureza salarial e do art. 129 da Constituição Estadual e é de rigor a manutenção da bem lançada sentença por seus fundamentos e os ora acrescidos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com observação**, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 17% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria
Apelação Cível nº 1021567-51.2024.8.26.0577 -Voto nº 42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
RELATOR